

PARECER N° 732/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.511930/2016-02
INTERESSADO: AEROVÍAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.511930/2016-02	665916180	005854/2016	07/08/2016	12/12/2016	30/12/2016	22/10/2018	29/11/2018	R\$ 4.000,00	12/12/2018	19/12/2018

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011;

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 005854/2016 traz a seguinte descrição:

Conforme o art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, as empresas estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país devem fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por ela realizadas. As instruções em questão são expressas na Portaria ANAC nº 1.190, de 17 de junho de 2011.

O art. 5º da referida Resolução informa, ainda, que a inexatidão, a inconsistência, a imprecisão ou a adulteração de documentos, dados ou informações fornecidos à ANAC caracterizará infração.

Durante procedimento de fiscalização, ficou constatado que a empresa AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO prestou informações inexatas no arquivo dos dados estatísticos referente a julho de 2016, remetido à ANAC em 07/08/2016.

O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento da norma em questão.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A configuração da infração não merece prosperar, posto que os apontamentos aferidos no auto de infração relativos ao voo AM14 de 26/07/2016 provieram de mero erro material decorrente da repetição do algarismo "2", de fácil verificação pelos órgãos de aviação civil, na medida em que a rota MMMX-SBGR possui 7.422km, e não 74.222km conforme digitado na tela do voo;

II - Considerando a ausência de dolo e a impossibilidade de ocorrência de grave prejuízo pelo erro material cometido e em observância aos princípios da razoabilidade, afirma requerer o arquivamento do Auto de Infração;

5. Pelo exposto, requer que seja a defesa julgada totalmente procedente, para que seja reconhecida a ausência de infração e arquivamento do Auto de Infração nº 005854/2016.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, presente as circunstâncias atenuantes dos incisos II e III do §1º, art. 22 da mesma Resolução.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Em que pese as alegações da empresa, estas não merecem prosperar, considerando que a norma é clara ao informar que a inexatidão, a inconsistência e a imprecisão de dados ou informações

fornecidos à ANAC serão caracterizados como infração. A empresa alegou que ocorreu erro formal de digitação, porém é necessário compreender que, diante do volume de informações recebidas por esta Agência e considerando a sensibilidade das informações encaminhadas pelas empresas, não cabe à ANAC realizar correções ou identificar quais informações estão inexatas por erros de digitação ou por outros motivos. Dessa forma, é imprescindível que as informações sejam encaminhadas de forma correta, a fim de possibilitar a correta alimentação dos bancos de dados e futura utilização dos dados encaminhados pelas empresas.

8. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou todos os argumentos apresentados em defesa prévia, acrescentando a seguinte alegação:

III - Caso entenda correta a aplicação da sanção administrativa, deve mantê-la no patamar mínimo, considerando que a AEROMÉXICO já (i) reconheceu sua conduta ilícita administrativa; (ii) enviou as estatísticas algumas horas após o esgotamento do prazo legal, evitando que ocorresse algum dano a ANAC; e (iii) não possui aplicação de penalidade no último ano.

9. Pelo exposto requer que seja: a) anulada a penalidade de multa imposta, determinando o arquivamento do processo; b) subsidiariamente, entendendo pela manutenção da aplicação da sanção, que considere a presença de circunstâncias atenuantes, mantendo a multa em seu patamar mínimo.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 299, inciso V do CBA c/c art. 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação, expedidos segundo as regras deste Código nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Resolução nº 191, de 16/06/2011

Art. 5º A inexatidão, a inconsistência, a imprecisão ou a adulteração de documentos, dados ou informações fornecidos à ANAC caracterizará infração.

12. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

13. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso as mesmas alegações já devidamente esclarecidas pelo decisor em Primeira Instância Administrativa. Sobre a alegação de erro formal de digitação, deve-se reiterar que a norma não prevê qualquer excludente de ilicitude por erro de digitação. O fornecimento de informações inexatas restou devidamente comprovado pelos anexos do Relatório de Fiscalização que integram o AI nº 005854/2016, configurando-se infração administrativa pelos normativos supracitados.

14. Sobre o argumento de ausência de intencionalidade, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

15. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

16. Os argumentos de dosimetria serão analisados a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

18. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008,

vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. A autuada argumenta pela aplicação desta atenuante, mas desde sua primeira defesa administrativa, apresenta argumentos de mérito, buscando descaracterizar a conduta como infracional por erro material e ausência de dolo.

21. Defender-se da prática do ato buscando descaracterizar sua conduta como infracional é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*".

22. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Embora a decisão anterior tenha aplicada a referida circunstância atenuante, entendendo não restar demonstrado nos autos a sua caracterização. A simples regularização da autuada da conduta irregular não configura-se como providências voluntárias para amenizar as consequências da infração. Conforme o entendimento desta ASJIN, nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos (SEI nº 1404613), ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

24. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.511930/2016-02	665916180	005854/2016	07/08/2016	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

27. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

28. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 30/09/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4826072** e o código CRC **F9E0CD40**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 676/2020

PROCESSO Nº 00058.511930/2016-02

INTERESSADO: AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO

Brasília, 4 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 005854/2016, de fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

2. A infração foi capitulada no art. art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4826072), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, acerca da citada proposta de decisão, cabe menção a recente edição da Resolução nº 583/2020, de 01/09/2020, por meio da qual a ANAC sobrestou por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II da citada resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra na aludida interrupção, visto que há risco prescricional em prazo inferior a dois anos para a ação punitiva da Administração (prescrição em 29/11/2021), razão pela qual ora se profere a decisão segundo o rito ordinário previsto na Resolução nº 472/2018.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*", capitulada no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e que consiste o crédito de multa SIGEC 665.916/18-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/10/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4826924** e o código CRC **F4D4790D**.

Referência: Processo nº 00058.511930/2016-02

SEI nº 4826924